



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO  
Rua Líbero Badaró Nº 39- 12º Andar-Centro  
Cep 01009-000 - São Paulo/SP


**Ofício nº 983/ 2017 – GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 9616/2017**  
**Assunto: Indicação nº 2676 de 2017- Solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine a realização de estudos e adoção de providências visando a alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.227, de 19/12/2013, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar- DEJEM aos Integrantes da Polícia Militar do Estado.**

São Paulo, 22 de Setembro de 2017.

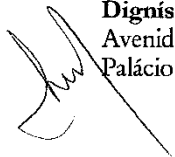
**Senhor Subsecretário**

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado-Maior do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**SÉRGIO TURRA SOBRANE**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor Mário Sérgio Matsumoto**  
**Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares**  
Avenida Morumbi Nº 4.500 – 2º Andar  
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo - S/P.





www.policiamilitar.sp.gov.br  
gubcmtg@policiamilitar.sp.gov.br  
Pça Cel. Fernando Prestes, 115  
Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP  
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2385/300/17

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria da  
Segurança Pública

EDUARDO BETENJANE ROMANO.

Assunto: Indicação nº 2676, de 2017.

Anexo: 1) Prot. Geral GS nº 9616/2017;

2) Cópia do Ofício nº Gab Cmt G-1445/300/15, de 30 de junho de  
2015.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa 1, que versa sobre Indicação nº 2676, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, ao Governador, para que determine aos órgãos competentes as providências necessárias a fim de possibilitar a alteração do Artigo 5º da Lei Complementar nº 1.227, de 19DEZ13, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM), aos integrantes da Polícia Militar do Estado.

A alteração proposta pelo parlamentar resume-se ao *caput* do dispositivo legal supracitado, bem como à inserção de dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - A DEJEM também será atribuída ao Policial Militar que extrapolar sua jornada normal de trabalho policial em decorrência de atividade operacional de polícia ostensiva em face da ocorrência de acidentes, desastres, calamidades públicas, greves, eventos de grande envergadura ou atuação em casos de prisão em flagrante delito.

§ 1º - Na hipótese deste artigo o tempo de atividade operacional de polícia ostensiva, fora da jornada normal de trabalho, somente será computado a partir da segunda hora de atividade extraordinária.

§ 2º - O pagamento da DEJEM, a que se refere este artigo, será efetuado na proporção de 1/8 do valor da diária a cada hora cheia ultrapassada obedecendo ao limite contido no § 1º do artigo 1º desta lei. (grifo nosso)

O parlamentar justifica sua indicação na necessidade de recompensar o Policial Militar que, por força de situações imprevisíveis, fica obrigado a prosseguir além da sua jornada normal de trabalho, dando continuidade à sua missão de preservação da ordem pública, quer seja pela ocorrência de greves, desastres, calamidades públicas, acidentes, ou eventos de grande envergadura e, especialmente, nos casos de prisão em flagrante delito, ocasiões em que as providências cartorárias decorrentes, ou mesmo a realização de diligências policiais, estendem-se

por várias horas, impondo que se trabalhe extraordinariamente para que o serviço não sofra solução de continuidade.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que a matéria em questão, sob o aspecto constitucional, por envolver alteração na remuneração dos militares estaduais, é exclusiva do Governador do Estado, conforme dispõe o item 5 do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Isto posto, oportuno consignar que a Instituição já se manifestou desfavoravelmente sobre o mesmo tema, nos termos do anexo 2, em razão da Indicação nº 331/15, por fundamentos que neste momento são ratificados e acrescidos de outros.

O atual texto do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.227/13<sup>1</sup> assim dispõe:

Artigo 5º - A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o policial militar, em decorrência da rotina das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil, não ensejará o pagamento da DEJEM, a que se refere esta lei complementar.

O dispositivo legal estabelece que o Policial Militar não faz jus à DEJEM nos casos em que ultrapassa seu turno de serviço ordinário, ou seja, quis a lei deixar claro que não se confundem as atividades realizadas no turno ordinário de policiamento com aquelas realizadas no turno extraordinário de policiamento.

A indicação do parlamentar busca criar, por meio da DEJEM, uma espécie de “hora-extra” ao policial militar que precisa dar sequência à sua jornada normal de trabalho, o que não é possível, uma vez que a DEJEM e o policiamento ordinário possuem naturezas jurídicas distintas.

Nesse sentido, reza o item I do § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968<sup>2</sup>, que instituiu o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP):

Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei.

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se:

1 - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora. (grifo nosso)

A remuneração correspondente ao RETP já contempla as situações em que o Policial Militar excede seu turno de serviço, assim, a mudança proposta geraria conflito entre as

<sup>1</sup> Redação dada pela Lei Complementar nº 1.287, de 26ABR16.

<sup>2</sup> Redação dada pela Lei Complementar nº 1.188, de 27NOV12.

legislações estaduais em destaque. O objetivo almejado pelo Deputado Estadual Coronel Telhada só poderia ser concretizado se houvesse alteração da Lei nº 10.291/68.

Igualmente, o sugerido poderia inviabilizar a realização da DEJEM, uma vez que sua realização depende de autorização anual governamental, sustentada na disponibilidade orçamentária e financeira, conforme artigo 8º da Lei Complementar nº 1.227/13. Logo, o pagamento da DEJEM como “recompensa” pelas horas excedentes ao turno de serviço poderia exaurir o montante financeiro reservado ao pagamento das atividades operacionais passíveis do recebimento dessa gratificação.

Por todo exposto, a Instituição reafirma posicionamento desfavorável ao indicado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.



EMERSON DAVANÇO

Major PM Chefe de Gabinete Interino

SISPEC 8733777/17



www.policiamilitar.sp.gov.br  
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br  
Pça Cel Fernando Prestes, 115  
Baixo Bom Retiro - São Paulo/SP  
Cep 01124-060 - Tel: (11) 3327-7601

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 30 de junho de 2015.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-1445/300/15

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico de Gabinete da Assessoria Especial

Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

**ARMANDO LUIZ ROVAL**

Assunto: Pronunciamento de Parlamentar.

Referência: Prot. Geral nº 4161/2015.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação referenciada, que trata do pronunciamento do Deputado Estadual Coronel Telhada, proferido na 7ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24 de março de 2015, com proposta ao Governador do Estado, da Indicação nº 341 de 2015, para que sejam realizados estudos e adotadas as providências necessárias à possibilitar a alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, que instituiu a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM), aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Dessa forma, cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que o nobre Parlamentar justifica sua Indicação apresentando um breve relato sobre a finalidade e as principais características da DEJEM e a necessidade de "compensar" os policiais militares que porventura ultrapassem o término de seu horário regular da jornada de trabalho, permanecendo empenhados no atendimento de ocorrências de flagrante delito, desastres, greves e outras situações de grande repercussão, pois, atualmente, "não há nenhuma recompensa para o policial que extrapola o seu horário serviço".

Assim, sob o aspecto constitucional, cabe destacar que a matéria, por se tratar de regulação de direitos, envolvendo alteração na remuneração dos militares estaduais, é exclusiva do Governador do Estado, conforme dispõe o número 5 do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual.

No tocante ao mérito, aproveita-se o ensejo para exaltar a preocupação do Parlamentar com os policiais militares, que se mostra justa e perfeita, na medida em que pretende valorizar essa categoria de agentes públicos tão particular, que prestam inestimáveis serviços à sociedade paulista, primando pela excelência no desenvolvimento de suas missões.

Entretanto, no tocante ao objeto da apreciada Indicação, pode-se afirmar que a

alteração proposta vai de encontro ao disposto na legislação vigente, tendo em vista que os militares estaduais estão submetidos ao chamado Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), instituído pela Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 1.188, de 27 de novembro de 2012, que, no § 1º do seu artigo 1º, impõe as seguintes características ao seu regime de trabalho:

- prestação de serviços em condições precárias de segurança;
- **cumprimento de horário irregular;**
- sujeição a plantões noturnos;
- sujeição a chamadas a qualquer hora;
- proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada, exceto as expressamente previstas na Lei;
- risco do policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.

Vê-se, dessa forma, que o legislador, ao instituir o RETP, impôs a “dedicação exclusiva” ao policial militar, caracterizando o rigor de sua jornada, que muitas vezes ultrapassa a carga horária previamente estabelecida, por conta de situações excepcionais, características da atividade de preservação da ordem pública; todavia, na mesma norma legal estabeleceu a devida contraprestação, em forma de gratificação, que no caso dos policiais militares corresponde a 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimentos.

Trata-se, portanto, de instituto consagrado na legislação de vencimentos e vantagens dos militares do Estado, sem causar embaraços à Administração e não permitindo, portanto, qualquer raciocínio jurídico ou analogia no sentido de propor o pagamento específico de horas trabalhadas além do seu turno regular de serviço, situação já devidamente amparada pelo RETP.

Assim, embora louvável a iniciativa do nobre Parlamentar na busca de melhorias aos policiais militares, categoria especial de agentes públicos, verifica-se que no caso em apreço, a proposta apresentada pode atingir, reflexamente, direito já assegurado e consolidado historicamente aos policiais militares.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e distinta consideração.

  
IEROS ARADZENKA  
Coronel-PM Chefe de Gabinete

SISPEC 5526459/13